



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº: 0743/11

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Responsável: Sra. Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 — Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Julgamento Regular e Irregular. Aplica-se multa. Imputa-se Débito. Recomendação ao atual gestor. Fixa-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1364 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **0743/11**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, no exercício de 2008**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

a)- **julgar irregulares** as despesas referentes à obra de implantação do abastecimento d'água do Município de São Miguel de Taipu, no exercício 2008;

b)- **julgar regulares** as demais despesas com obras realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipu, no exercício de 2008;

c)-**imputar de débito** no valor de R\$ 39.257,34, à prefeita do Município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, referente à obra de implantação do abastecimento d'água, não executada totalmente;

d)- **aplicar** multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

e) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº: 0743/11

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Responsável: Sra. Marcilene Sales da Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, no exercício de 2008.**

O Órgão Técnico, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa de fls. 670/727. O Órgão Técnico após análise de defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a)- reforma da Escola Municipal Novo Taipu
 - não foram constatadas indicativos de irregularidades relevantes ente os materiais aplicados e os pagos;
 - não foram disponibilizados orçamentos de custo, projeto básico ou executivo e ART da obra.
- b)- continuação de abastecimento d"água no município
 - valor indevido na importância de R\$ 39.257,34;
 - não foi indicado à época da inspeção realizada, o trecho executado referente à "adutora de água tratada-gravidade;
- c)- construção de 17 casas populares
 - não foram constatadas indicativos de irregularidades relevantes ente os serviços pagos e os realizados.

Em seguida o processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu cota de fls. 732/733, sugeriu a notificação da Sra. Marcilene Sales da Costa para apresentar esclarecimento, tendo em vista a elevação do valor referente ao pagamento indevido de R\$ 4.684,66 para R\$ 39.257,34.

A Unidade Técnica deste Tribunal, após analisar a documentação encaminhada pela Sra. Marcilene Sales da Costa, reitera as irregularidades apontadas no relatório de fls. 729/731.

Instalado a nova manifestação, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através de parecer fls. 1632/11, pugnou:

- a)- irregularidade das despesas com a obra listada no item 1.2 do relatório de fls. 729/731, ordenadas pela Prefeitura do Município de São Miguel de TAIPUI, Sra. Marcilene Sales de costa, no exercício 2008;
- b)- regularidade das demais despesas com obras ordenadas pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, no exercício de 2008;

c) imputação de débito no valor de R\$ 39.257,34 à Prefeita de São Miguel de Taipu;
d)- aplicação de multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

d)- fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

a)- julguem irregular as despesas com a obra listada no item 1.2 do relatório de fls. 729/731, ordenadas pela Prefeitura do Município de São Miguel de TAIPUI, Sra. Marcilene Sales de costa, no exercício 2008;

b)- julguem regular as demais despesas com obras ordenadas pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, no exercício de 2008;

c)- imputem de débito no valor de R\$ 39.257,34 à Prefeita de São Miguel de Taipu;

d)- apliquem de multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, com fulcro nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE;

e) *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator